



Agravo de Instrumento nº 0047464-10.2026.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravados: ARNALDO SOARES MARINHO
Origem: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU
Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. CRÉDITOS CONCURSAIS E EXTRACONCURSAIS. DATA DO FATO GERADOR. TEMA 1.051 DO STJ. HABILITAÇÃO PARCIAL NO QUADRO GERAL DE CREDORES. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público contra sentença que, no âmbito de recuperação judicial, julgou procedente pedido de habilitação de crédito trabalhista no valor de R\$ 37.830,50, decorrente de verbas reconhecidas em acordo homologado pela Justiça do Trabalho. O vínculo laboral teve início em 14/04/2004 e término em 05/05/2019, enquanto o pedido de recuperação judicial foi formulado em 19/10/2018.

A sujeição do crédito trabalhista aos efeitos da recuperação judicial é definida pela data de seu fato gerador, de modo que apenas as verbas decorrentes da atividade laboral prestada anteriormente ao pedido de recuperação possuem natureza concursal e devem ser inscritas no quadro geral de credores.

Na decisão agravada foi acolhido o pedido de habilitação do crédito trabalhista, tendo sido posteriormente deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O agravante pleiteia a reforma do julgado para que somente o crédito concursal, no valor de R\$ 8.390,16, seja habilitado no Quadro Geral de Credores, sem prejuízo da execução do crédito extraconcursal após o *stay period*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se: (i) o crédito trabalhista reconhecido após o pedido de recuperação judicial se submete ao plano de soerguimento em razão da data de seu reconhecimento ou se sua natureza concursal deve ser determinada pela data do respectivo fato gerador; e (ii) diante da existência de verbas trabalhistas cujos fatos geradores ocorreram antes e depois do pedido de recuperação judicial, somente a parcela anterior deve ser habilitada no Quadro Geral de Credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

Nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, firmou a tese de que, para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu seu fato gerador, sendo irrelevante que seu reconhecimento ou quantificação judicial tenha ocorrido posteriormente.

Em matéria trabalhista, a constituição do crédito não se condiciona à sentença que reconhece e quantifica a obrigação, de modo que as verbas decorrentes de atividade laboral prestada antes do pedido recuperacional possuem natureza concursal e devem ser inscritas no Quadro Geral de Credores.

O pedido de recuperação judicial foi formulado em 19/10/2018, razão pela qual somente os créditos cujos fatos geradores são anteriores a essa data possuem natureza concursal.

As verbas relativas às férias vencidas, no valor de R\$ 2.581,59, e aos salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2018, no valor de R\$ 5.808,51, decorrem de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, totalizando crédito concursal de R\$ 8.390,16.

As demais parcelas decorrem de fatos geradores posteriores ao pedido recuperacional e possuem natureza extraconcursal, não se sujeitando à

habilitação no Quadro Geral de Credores, sem prejuízo de sua execução após o *stay period*.

IV. DISPOSITIVO:
RECURSO FOI CONHECIDO E PROVIDO.

Dispositivo legal relevante: Lei nº 11.101/2005, art. 49, *caput*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.843.332/RS, Tema Repetitivo nº 1.051, Segunda Seção, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 09/12/2020, DJe 17/12/2020; STJ, REsp nº 1.721.993/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14/05/2019, DJe 16/05/2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.764.596/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 25/10/2021, DJe 28/10/2021; STJ, AgInt no REsp nº 1.858.728/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 08/03/2021, DJe 15/03/2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0047464-10.2026.8.19.0000, em que figura como Agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo por Agravado ARNALDO SOARES MARINHO,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que, no bojo da recuperação judicial do recorrente, julgou procedente o pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Arnaldo Soares Marinho, nos seguintes termos (index 288 dos autos de origem):

Sentença

Vistos, etc...

ARNALDO SOARES MARINHO requereu HABILITAÇÃO DE CRÉDITO nos autos da recuperação judicial de SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA , alegando, em resumo que é credor da recuperanda do valor de R\$ 37.830,50, relativo ao seu crédito trabalhista.

A inicial veio instruída com os documentos.

O Administrador Judicial apresentou concordância em fls. 41.

O Ministério Público opinou contrário, alegando que seria somente parcial o crédito, e que deveria executar o restante após o STAY PERIOD.

RELATADOS . DECIDO.

Inexistindo oposição dos interessados, salvo do M.P., JULGO PROCEDENTE o pedido e determino a inclusão do crédito trabalhista do Habilitante no quadro geral dos credores, no valor de R\$ 37.830,50 (Trinta e sete mil e oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), VISTO QUE INFORMOU QUE PRETENDEU ADERIR AO PLANO da recuperação, conforme permite o edital, tendo inclusive, o AJ sido favorável, devendo o Administrador Judicial observar, a época oportuna do pagamento, levando-se em conta a preferência do sobredito crédito.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta para os autos de falência.

Nova Iguaçu, 08/07/2026.

Adriana Costa dos Santos - Juiz Titular

Alega o agravante que somente parte do crédito objeto do incidente é efetivamente concursal, requerendo seja dado efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão atacada e determinar que somente o crédito concursal (R\$8.390,16) seja habilitado no Quadro Geral de Credores, sem prejuízo de o habilitante executar o crédito extraconcursal após o *stay period*.



Decisão deferindo o efeito suspensivo, às fls. 10/12.

Contrarrazões, às fls. 26/31.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 36/38, manifestando-se pelo provimento do recurso.

Este é o breve relatório.

VOTO

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, recebo o recurso.

Assiste razão ao agravante.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que, no bojo da recuperação judicial do recorrente, julgou procedente o pedido de habilitação de crédito trabalhista formulado por Arnaldo Soares Marinho (id. 288 dos autos de origem).

No caso, cuida-se de pedido de habilitação de crédito no valor de R\$37.830,50 (trinta e sete mil oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), formulado em 25/05/2022 (indexador 02 dos autos originários).

Pois bem. O propósito do recurso é perquirir se o crédito reconhecido por sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor deve sujeitar-se ao plano de soerguimento, partindo-se da premissa que a sentença foi prolatada após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a atrair o disposto no art. 49 da Lei nº 11.101/2005¹, como concluiu o julgador de primeiro grau ao declarar a improcedência do pedido.

Fato é que o STJ definiu que *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”* (Tema 1051). Confira-se:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação de reparação de danos pela cobrança indevida de serviços não contratados. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido.”

(REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Anotem-se, ainda, os seguintes julgados do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. 1. Habilitação de crédito apresentada em 27/1/2015. Recurso especial interposto em 18/5/2016 e concluso ao Gabinete em 22/2/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito reconhecido por sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Ressalva da posição da Relatora. 4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

(REsp 1721993/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 16/05/2019)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49 DA LEI N.11.101/2005. CRÉDITOS QUE DEVEM SE SUBMETER À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO JURÍDICO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. "Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador". (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020) 2. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1764596/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. FATO GERADOR ANTERIOR AO DEFERIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONCURSAL. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843.332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativos de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n. 1.051) segundo a qual, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. 2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp 1858728/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021)

Assim, somente o “crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial”, no caso, até o dia 19/10/2018, deve ser inscrito no quadro geral de credores.

Analisando os autos, em especial a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista, vista por cópia no id. 70 e seguintes, verifica-se que o apelado foi admitido em 14/04/2004 e demitido em 05/05/2019, posteriormente ao pedido de recuperação judicial, pleiteando as seguintes verbas:

- IV- Pagamento de salários com base na maior remuneração de R\$1.936,19 referentes aos meses de julho/18, agosto/18, setembro/18, outubro/18, novembro/18 ---R\$9.680,95;
- V- Pagamento de salários com base no último salário base de R\$1.178,41 referentes aos meses de dezembro/18 e janeiro/19---R\$2.356,82;
- VI- Pagamento de 13º salário de 2018---R\$1.936,19;
- VII- Pagamento de saldo de salário de 26 dias---R\$1.021,28;
- VIII- Pagamento de Aviso Prévio 72 dias---R\$4.646,86;
- IX- Pagamento de férias e 13º sobre aviso---R\$903,56;
- X- Pagamento de 13º salário 2019 (2/12 avos)---R\$322,70;
- XI- Pagamento de Férias Vencidas 2017/18 + 1/3---R\$2.581,59;
- XII- Pagamento de férias proporcionais---R\$2.151,32;
- XIII- Pagamento da multa do artigo 477 da CLT---R\$1.178,41;
- XIV- Pagamento da multa de 40% sobre o FGTS---R\$11.289,00;
- XV- Liberação das guias do FGTS com comprovação da totalidade dos depósitos fundiários , sob pena de pagamento de diferenças;
- XVI- Liberação das guias do Seguro Desemprego.

Observa-se, ainda, que as partes chegaram a um acordo, homologado pelo Juízo Trabalhista (id. 13 dos autos de origem), onde constam parcelas de natureza salarial (R\$7.730,50) e parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R\$5.000,00), férias + 1/3 (R\$5.000,00), FGTS (R\$8.800,00) e multa de 40% do FGTS (R\$ 11.300,00).

Verifica-se ainda, de acordo com a inicial da reclamação trabalhista acostada no índice 70, que o habilitante não recebeu o pagamento dos salários dos meses de julho a dezembro de 2018 e janeiro de 2019, bem como as férias vencidas de 2017/2018 e proporcionais de 2018/2019.

Assim, considerando que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 19/10/2018, somente parte da verba perseguida, referente às férias vencidas, no valor de R\$2.581,59 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) e aos salários dos meses de julho, agosto e setembro de 2018, equivalentes a R\$5.808,51 (cinco mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e um centavos) é, de fato, concursal, eis que somente estes fatos geradores de crédito foram anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Portanto, somente o valor de R\$8.390,16 (oito mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos) deve ser habilitado no quadro geral de credores, sem prejuízo do habilitante executar o restante do crédito extraconcursal após o *stay period*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento** para declarar concursal apenas o valor de R\$ R\$8.390,16 (oito mil, trezentos e noventa reais e dezesseis centavos), devendo ser tal crédito inscrito no quadro geral de credores.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

